



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.906631/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.516 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestamento destes autos na Câmara até que seja distribuído, por prevenção, ao Conselheiro Ari Vendramini, o processo de nº 13864.720071/2014-18.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramid de Oliveira Duro, Breno do Carmo Vieira Moreira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-96.862, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, contrária à decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento PER nº 09857.36734.221010.1.1.01-0764 e não homologou a compensação a ele vinculada, relativo ao saldo credor apurado no 3º trimestre de 2010 pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 54.823.455/0007-21.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 507.410,98 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e dez reais, noventa e oito centavos). Porém, nada foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 259), o valor pleiteado não foi reconhecido em face de:

(i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.516 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.906631/2012-20

- (ii) glosa do créditos indevidos em procedimento fiscal;
- (iii) reclassificação de créditos de passíveis para não passíveis de ressarcimento; e
- (iv) débitos apurados em procedimento fiscal.

Instruindo o despacho decisório, os correspondentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Também foram disponibilizados os relatórios em arquivos digitais denominados *AI e TVF.pdf*, *DEMONST e PLANILHAS.pdf* e *PLANILHAS VII e VIII.pdf*. Tratam-se, na realidade, dos mesmos relatórios produzidos no processo do auto de infração n.º 13864.720071/2014-18.

Cientificada do despacho decisório em 15/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 10/10/2014 (e-fls. 263/269). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Tendo em vista que a análise deste processo depende diretamente do desfecho do processo n.º 13864.720071/2014-18, faz-se necessário reunir esses processos administrativos para que haja julgamento simultâneo.
 - Vale mencionar o conceito de conexão por continência e a previsão expressa para reunião de processos contidos nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.
 - Caso a autoridade julgadora não entenda necessário ou possível o apensamento, requer-se o sobrestamento do presente até o encerramento do processo n.º 13864.720071/2014-18, tal como autoriza o artigo 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil.
- É o relatório do essencial.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

**PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO.
CONEXÃO.**

Tendo em vista a evidente conexão do processo de ressarcimento com o auto de infração, há que se prosseguir no julgamento da manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração. Dessarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a conclusão a ser adotada a respeito do reconhecimento do direito creditório deve decorrer da apuração do saldo credor do trimestre, como consequência das questões julgadas naquele processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- O presente processo administrativo contempla o Pedido de Ressarcimento n.º 09857.36734.22.10.10.1.1.01-0764, apresentado pela Recorrente para reaver créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos ao 3º trimestre de 2010, bem como a Declaração de Compensação n.º 37241.45154.251010.1.7-6217, apresentada para compensar débitos de IPI e de Cofins apurados em setembro de 2010. O valor total pleiteado a título de crédito de IPI corresponde a R\$ 506.371,53.

Ao analisar o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação em apreço, as dd. autoridades fiscais decidiram indeferi-los.

As informações complementares anexadas ao despacho decisório permitem constatar que as razões apresentadas pela d. fiscalização para indeferir o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação efetuada, estão diretamente relacionadas ao auto de infração lavrado contra a Recorrente que deu origem ao processo administrativo n.º 13864.720071/2014-18.

- Em síntese, referido auto de infração foi lavrado para exigir débitos de IPI relacionados aos anos-calendário de 2010 e de 2011. Nesse sentido, diante das supostas irregularidades constatadas pela d. fiscalização, a "escrita fiscal" da Recorrente foi reconstituída, ocasionando a redução do valor de seus créditos de IPI e, por consequência, o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação da Declaração de Compensação em exame.

Com efeito, nota-se que a única razão para o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e para a não homologação da Declaração de Compensação relaciona-se ao mencionado auto de infração.

Em face da absoluta conexão entre os dois processos, sendo este uma decorrência daquele, a Recorrente ofereceu defesa pugnando pela pelo apensamento do presente processo administrativo aos autos do processo n.º 13864.720071/2014-18 ou, alternativamente, o sobrestamento do presente caso até o julgamento definitivo do auto de infração.

O órgão julgador *a quo*, no entanto, muito embora tenha reconhecido a relação de continência e de dependência deste processo ao processo n.º 13864.720071/2014-18 - tanto é que fundamentou a decisão recorrida em Acórdão aparentemente prolatado naquele processo, rejeitou os pedidos de apensamento ou sobrestamento dos autos, por ausência de previsão legal para tanto, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

- Contudo, não deve prosperar o entendimento manifestado na r. decisão recorrida, impondo-se o apensamento deste processo aos autos do processo n.º 13864.720071/2014-18 ou, alternativamente, o sobrestamento deste caso até o desfecho definitivo daquele

II – RAZÕES DE RECURSO

- Como mencionado, o resultado do presente processo administrativo depende plenamente do desfecho do processo administrativo n.º 13864.720071/2014-18, onde os créditos e débitos de IPI dos anos-calendário de 2010 e de 2011 foram reajustados pela d. fiscalização federal.

Com efeito, se, por um lado, as autoridades julgadoras reconhecerem a inexistência dos débitos objeto do processo n.º 13864.720071/2014-18, o respectivo auto de infração será cancelado, os créditos de IPI apurados na escrita fiscal da Recorrente serão convalidados e, via de consequência, o Pedido de Ressarcimento será deferido e a Declaração de Compensação será homologada.

Por outro lado, se for mantido aludido auto de infração, tal resultado implicará no indeferimento do Pedido de Ressarcimento e na não homologação da Declaração de Compensação discutidos neste processo.

Dessa forma, tendo em vista que a análise deste processo depende peremptoriamente do desfecho do processo administrativo n.º 13864.720071/2014-18, revela-se necessária a reunião dos processos para que haja julgamento simultâneo, evitando-se a prolação de decisões

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.516 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.906631/2012-20

incoerentes e conflitantes. Tal medida se adequa rigorosamente às regras de conexão e de julgamento conjunto previstas no artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

III – DO PEDIDO

- Em vista do exposto, a Recorrente requer o apensamento do presente processo administrativo ao processo nº 13864.720071/2014-18, diante da evidente conexão entre ambos.

Alternativa e sucessivamente, requer a Recorrente seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho do processo administrativo prejudicial acima mencionado.

4. É o relatório.

Voto

5. O recurso voluntário é tempestivo, reúne os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. O que se pode verificar, compulsando os presentes autos, é que estes estão intrinsecamente relacionados aos autos do processo administrativo de nº 13864.720071/2014-18.

7. Verificamos, em pesquisa efetuada no sítio da Secretaria da Receita Federal, que o processo de nº 13864.720071/2014-18 encontra-se neste CARF, para distribuição, como segue :

8. Portanto, a decisão dos presentes autos depende *in totum* do desfecho a ser dado no citado processo administrativo.

Conclusão

9. Proponho, portanto, que seja o julgamento convertido em diligência para sejam estes autos apensos ao de nº 13864.720017/2014-18.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Ari Vendramini - Relator.